
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2016

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2016. Tangará/RN, 19 de Dezembro de 2016.

Cria dispositivo à Lei Orgânica do Município de Tangará/RN, tornando impositiva a execução das Emendas Individuais dos vereadores ao Orçamento Municipal Anual.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TANGARA, Estado do Rio Grande do Norte. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE, no uso de suas atribuições e das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte **EMENDA**:

Artigo 1º - Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Tangará/RN.

Artigo 80-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual/LOA.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentária previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas.

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) de setembro, ou até 30 (trinta) após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 (vinte) de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual/LOA, preferencialmente a nível de sub-unidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará/RN, 19 de Dezembro de 2016

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

ALCIMAR GERMANO BENTO PINHEIRO ALVES

Prefeito Municipal de Tangará/RN

Publicado por:

Jose Ronilson Lourenço de Carvalho

Código Identificador:F98D1C72

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/01/2017. Edição 1423
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>